



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.907223/2009-71
ACÓRDÃO	3202-001.807 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-001.803, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.720459/2010-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação de Declaração de Compensação.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu o Despacho Decisório, por meio do qual não homologou a aludida compensação, uma vez que o crédito pleiteado não apresentou a liquidez e certeza necessárias para a realização do encontro de contas, segundo a legislação correlata.

Na aludida Dcomp foi indicado pela contribuinte um crédito que corresponde ao pagamento de Pis-Pasep/Cofins com incidência não-cumulativa, para extinguir débitos de PIS e Cofins de anos anteriores.

Cientificada do despacho decisório, bem como da cobrança dos débitos declarados no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, pugnando pela reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos pleiteados, e por consequência, a homologação das Declarações de Compensação a eles vinculadas.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a existência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-la.

I- DAS PRELIMINARES

1.1) Do princípio da verdade material e a juntada de provas a qualquer tempo.

Ao invocar o princípio da verdade material, pugna a Recorrente pela juntada de documentos a qualquer tempo.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, por isso, rejeito a preliminar arguida, e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

Dada a não homologação da Declaração de Compensação nº 09367.45201.051107.1.3.04-9032. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 354/11, em 28 de junho de 2011, por meio do qual não homologou a aludida compensação, uma vez que o crédito pleiteado não apresentou a liquidez e certeza necessárias para a realização do encontro de contas, segundo a legislação correlata.

Verificou-se que o PER/Dcomp nº 09367.45201.051107.1.3.04-9032, objeto desta análise, foi selecionada pela DRF/Manaus para auditoria manual, gerando o processo nº 10283.720459/2010-38.

Nesse contexto, a Recorrente foi intimada por meio da INTIMAÇÃO/SEORT/DRF/MNS Nº 102/2010, a apresentar a documentação contábil que justificassem o crédito de R\$ 11.446.540,08, demonstrado no Dacon de janeiro de 2006, na linha 05 da ficha nº 24 – Crédito de Aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada na mercado interno.

Em resposta à intimação expedida, explicou que os fatos referentes à intimação nº 102/2010, já foram objeto de esclarecimentos quando do atendimento da Notificação EQMACO/DRF/MNS nº 200/2008, juntando a resposta enviada nessa ocasião.

Esclareceu também que *“realizou trabalho interno de revisão fiscal de PIS e COFINS não cumulativos e reapuração das respectivas bases de cálculo (01/01/2003 a 31/12/2008), ocasião em que identificou créditos listados na Lei e nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, os quais foram quantificados e imputados no DACON para utilização futura. Assim a requerente ficou com saldo credor de PIS e COFINS, o qual está sendo utilizado mensalmente (...). Em decorrência, a Requerente não*

está gerando débitos de PIS e COFINS Não-Cumulativos, uma vez que possui saldo credor. (...). Verifica-se, portanto, que o crédito apurado decorre do trabalho de revisão fiscal de PIS e COFINS Não-Cumulativos e dos trabalhos de reapuração das respectivas bases de cálculo, o que ocasionou a apuração de créditos de PIS e COFINS Não-Cumulativos extemporâneos, nos termos do exposto no documento anexo a presente.”

De outro lado, na referida notificação nº 200/2008 expõe que a origem dos créditos calculados a alíquotas diferenciadas informados no Dacon decorrem de um trabalho interno de revisão fiscal de PIS e COFINS não-cumulativos e reapuração da base de cálculo, com a identificação de créditos listados na Lei que foram calculados e mencionados na linha 16 da ficha 6 da Dacon.

Na seqüência o Seort encaminhou o presente processo, já instruído com a resposta da requerente à intimação expedida, para o Serviço de Fiscalização – Sefis para a realização de diligência “a fim de apurar a fidedignidade das informações prestadas através das DCTFs Retificadoras referentes ao ano-calendário de 2006”.

Após análise da documentação apresentada pela requerente, o Sefis assim se manifestou na Informação Fiscal elaborada:

- a) **De modo divergente do informado nas DCTFs apresentadas à SRFB, a escrita contábil da pessoa jurídica diligenciada expressa saldos a pagar mensais do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2006, conforme espelhado na planilha anexa “Demonstrativo da Contabilização das Contribuições”, cujos dados foram retirados do livro Razão, cópias anexas.**
- b) **Tendo em vista a discrepância e a conseqüente irregularidade fiscal constatada na diligência, sugerimos à administração tributária a avaliação da conveniência e oportunidade de se eleger o sujeito passivo em lista de contribuintes a serem fiscalizados, não se olvidando da decadência que pode incidir sobre o período de apuração das contribuições em exame.**

2 - É a informação.

Dessa forma, o Seort da DRF/Manaus, emitiu o Despacho Decisório Seort/DRF/MNS nº 353, de 24 de junho de 2011, por meio do qual a Dcomp aqui tratada não foi homologada com fundamento nas informações levantadas pela Serviço de Fiscalização da DRF/Manaus, o qual analisou as DCTF retificadoras em cotejo com os livros fiscais da requerente.

Em sua defesa, alega a Recorrente que deixou de aproveitar diversos créditos de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de 2006, em diversos períodos de apuração retroativos (fevereiro, abril, maio e junho de 2006), originando assim créditos decorrentes de pagamento maior que o devido, os quais foram utilizados nas compensações de débitos de Cofins vencidos em 2000 e 2001.

Entretanto, após conferência do direito creditório pleiteado, a autoridade fiscal indeferiu a homologação das Dcomp ante a constatação de divergência na escrita contábil da Recorrente:

“ (i) havia divergência dos valores informados nas DCTF's e nos Dacon's, a escrita contábil da pessoa jurídica diligenciada expressa saldos a pagar mensais do PIS e da COFINS, no ano calendário de 2006, cujos dados foram retirados do livro razão, ao passo que as declarações (Que, diga-se de passagem, são RETIFICADORAS) não há saldos a pagar mensais; e que

(ii) o crédito pleiteado supostamente careceria de liquidez e certeza necessárias para que as compensações pretendidas pela Requerente fossem integralmente homologadas.”

Por sua vez, a Recorrente defende-se ao afirmar a apropriação extemporânea dos créditos pode ocorrer no mês em que foi identificada sua existência ou naquele em que foi efetivamente gerado, ressalvando-se que, neste caso, a apuração do tributo e escrita fiscal devem ser refeitas.

Também afirma que optou pela apropriação retroativa dos créditos (o aproveitamento dos créditos se deu no mês em que foram gerados) foram providenciadas as retificações dos Dacon e das DCTF.

Como muito bem enfrentado pelo julgador de piso, para retratar a apuração extemporânea dos créditos e a redução do valor das contribuições para zero, a Recorrente procedeu às retificações dos Dacon e DCTF dos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2006.

Consultando-se o sistema de controle de declarações verificou-se que para o mês de junho de 2006, a requerente apresentou, em 01/11/2007, DCTF retificadora por meio do qual alterou o débito da Cofins de R\$ 2.383,091,30 para zero. Da mesma forma, o Dacon do período também foi retificado, em 05/06/2008, para informar a Cofins do período igual a zero.

Cotejando-se o Dacon original com o demonstrativo retificador do período em análise, ativo no sistema, verificou-se que a requerente procedeu à alteração significativa (de zero para R\$ 5.239.786,60) no valor informado

na linha 01 (saldo de crédito de meses anteriores) da ficha nº 24 (Controle de Utilização dos créditos do mês – Cofins regime não cumulativo).

Buscou-se então a origem do crédito informado na linha 01 da ficha 24 do Dacon. Em consulta ao Dacon retificador nº 0000100200703746205, visualizou-se que, no mês de janeiro de 2006, a contribuinte informou créditos calculados a alíquotas diferenciadas no montante de R\$ 11.381.604,97, na linha 16, da ficha 16A (Apuração dos créditos de Cofins – Aquisições no mercado interno regime não-cumulativo).

Dessa forma, concluiu-se que o saldo de crédito de meses anteriores informados nos Dacon de junho de 2006, é proveniente do crédito calculado em janeiro de 2006, o qual não foi totalmente utilizado nesse mês e cujo saldo foi sendo transferido pela requerente ao longo do ano de 2006.

Aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, é ônus da contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a base de cálculo do crédito vindicado, pois embora tenha ela demonstrado a origem do direito creditório, por meio da DCTF e do Dacon retificadores, o fato é que as alterações efetuadas nas declarações retificadoras necessitam de comprovação de como se compôs a sua base de cálculo do crédito, ônus esse, que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, impõem-se o seu não reconhecimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3202-001.807 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.907223/2009-71

DOCUMENTO VALIDADO